

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO Nº 0017038-29.2015.8.19.0023

Embargante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Embargados: **MUNICÍPIO DE ITABORAÍ e HAONY LOPES DOS SANTOS**

Relator: **DES. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES TRAZIDAS PARA A APRECIÇÃO E LHE DEU A SOLUÇÃO CONSIDERADA ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE REBATER, CASUISTICAMENTE, TODOS OS ARGUMENTOS EXPENDIDOS NA IRRESIGNAÇÃO RECUSAL. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONSTITUEM A VIA ADEQUADA PARA SANAR EVENTUAL CONTRADIÇÃO ENTRE A DECISÃO E O ENTENDIMENTO DA PARTE. EN. Nº 172, DO E. TJERJ. EVIDENTE OBJETIVO DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA E ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO INSTITUTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS QUE LEGITIMEM A INTERPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.022 DO C.P.C./2015. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO sob alegação de omissões no aresto e intuito de prequestionamento da matéria suscitada (index 453).

Em síntese, o Embargante sustenta que: **(I)** o acórdão incorreu em omissão relevante ao não apreciar a tese de ausência de nexo causal, visto que o cartão objeto da demanda não foi emitido pelo Estado e o autor jamais foi beneficiário do Vale Social no âmbito estadual; **(II)** houve omissão quanto à falta de preenchimento dos requisitos legais do benefício, especialmente a comprovação de tratamento médico com frequência mínima mensal exigida pela Lei Estadual nº 4.510/05; **(III)** o saneamento das referidas omissões possui natureza substancial, autorizando a atribuição de efeitos infringentes para reformar o julgado e afastar a condenação imposta ao ente público, inclusive quanto aos danos morais.

Requer, ao final, o saneamento das omissões com atribuição de efeito infringente, além do prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais apontados.

Contrarrazões (index 465).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Em primeira análise, cumpre ressaltar que os Embargos de Declaração, conforme preconizado no artigo 1.022 do CPC/2015, se destinam a corrigir as obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais, quando na decisão o sentido desta dificilmente possa ser apreendido, seja na fundamentação, seja na parte decisória, o que, sem dúvida, não ocorreu.

Também, o intuito de prequestionar a matéria, através dos presentes aclaratórios, se revela inoportuno, pois o prequestionamento somente seria possível se a decisão atacada estivesse eivada de algum dos vícios elencados no aludido dispositivo processual.

É cediço que o prequestionamento tem por escopo evitar a análise de matéria, pelos Tribunais Superiores, que não tenha sido, previamente, apreciada pelos Tribunais de origem.

Por fim, cabe considerar que o atual Diploma Processual regulamentou a possibilidade do prequestionamento ficto em seu artigo 1.025, entendimento que já vinha sendo adotado em precedentes do Eg. Supremo Tribunal Federal.

De outro giro, cabe considerar que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram, quando já tenha formado juízo de convencimento, ainda que contrário às teses da embargante. Da mesma forma, já decidiu a 1ª Turma do STJ, no AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, *in verbis*:

“Em suma, o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio.”

No mesmo sentido, confira-se, também, o Enunciado nº 52 da Súmula de Jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO A SANAR. JULGAMENTO DO RECURSO "Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”

Frise-se que tal entendimento não se encontra em desacordo com o previsto no artigo 489, inciso IV do CPC/2015. Isso porque, o comando legal determina que o magistrado deve enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgado.

Vale esclarecer que eventual contradição haveria de se verificar entre os termos do próprio *decisum* embargado, ou entre sua fundamentação e conclusão, não sendo os embargos de declaração a via adequada para “sanar” a alegada contradição entre a decisão e o entendimento da parte, conforme o Enunciado nº 172, da Súmula de Jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

A contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada”.

No caso concreto, inexistente a alegada omissão, porquanto o acórdão embargado enfrentou de forma suficiente as questões essenciais ao caso.

Inicialmente, verifica-se que não assiste razão ao Embargante quanto à tese de ausência de nexo causal, com fundamento na alegação de que o cartão objeto da demanda não teria sido emitido pelo Estado e que o autor jamais teria sido beneficiário do Vale Social no âmbito estadual.

O acórdão embargado foi expresso no sentido de que “à luz das diretrizes que regem a interpretação dos pedidos, estes devem ser analisados de forma lógico-sistemática e em consonância com a causa de pedir, afastando-se interpretação estritamente literal ou fragmentada da petição inicial”.

Ademais, consignou-se que, “embora o autor tenha formulado pedido de reabilitação de cartão específico, evidencia-se que sua finalidade última sempre foi a obtenção do benefício de gratuidade no transporte para viabilizar seu tratamento de saúde, o que se insere no âmbito do vale social”.

Asseverou-se que “a Lei Estadual nº 4.510/05 prevê em seu art. 1º o direito à isenção das tarifas de transporte intermunicipal de passageiros às pessoas com deficiência e portadoras de doenças crônicas, física ou mental, ao passo que seu §3º assegura o mesmo benefício aos acompanhantes do seu destinatário principal”.

Melhor sorte não assiste ao Embargante no que concerne à alegada omissão quanto à falta de preenchimento dos requisitos legais do benefício, especialmente a comprovação de tratamento médico com frequência mínima mensal exigida pela Lei Estadual nº 4.510/05.

Isso porque, após análise do vasto acervo probatório, concluiu-se que, “diante da comprovação de sua hipossuficiência financeira (index

7) e da necessidade de deslocamento para tratamento da doença que lhe acomete (index 90), não restam dúvidas de que o autor, portador de doença crônica que compromete sua participação na vida social em igualdade de condições, faz jus ao benefício do Vale Social, previsto na Lei Estadual nº 4.510/05”.

Além disso, ressalta-se que, como expressamente asseverado, “o cancelamento administrativo do benefício, sem prévia justificativa, e a mora na solução do problema, indubitavelmente, caracterizam violação a direitos de matriz constitucional que se lastreiam na própria dignidade da pessoa humana.

Por fim, quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, nos termos do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados nos embargos de declaração, ainda que rejeitados, para fins de interposição de recursos às instâncias superiores, inexistindo obrigação de manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais indicados pela parte, quando ausente qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC.

Diante desse cenário, resta evidente que os embargos opostos buscam, em verdade, rediscutir o mérito da decisão, o que é incabível na presente via, conforme reiteradamente afirmado pela jurisprudência.

Note-se que os precedentes referenciados no aresto também articulam a incidência dos dispositivos questionados, de modo a deflagrar o intuito meramente infringente e protelatório dos presentes aclaratórios.

Portanto, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, bem como estando ausentes os requisitos do artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil/2015, os embargos de declaração se revelam manifestamente improcedentes.

Ausente contradição ou omissão relevante a justificar a integração do julgado, os embargos se revelam mero inconformismo com o resultado do julgamento, sem adequação à via processual eleita.

Pelo exposto, VOTO por CONHECER e REJEITAR os aclaratórios, a fim de que seja mantido o aresto hostilizado por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
DESEMBARGADOR RELATOR